

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC

A/C:

ILMO. SENHOR PREGOEIRO ALEXANDRE A. PAULINO DA SILVA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 018/2014.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DISTRITO FEDERAL – SEAC/DF, pessoa jurídica de direito privado, regularmente estabelecido no SAAN, Quadra 03, Lote 1300 – Brasília/DF, devidamente inscrito no CNPJ sob o n.º 00.438.770/0001-10, vem, a presença de Vossa Sa., com supedâneo no que dispõe o subitem “22.1.” do instrumento convocatório, e art. 11, inc. II do Decreto 5450/05 apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A impugnação pretende cativar do presente procedimento licitatório, exigências que possam restringir a participação de possíveis empresas inaptas.

1 - DA LEGITIMIDADE DO IMPUGNANTE

O Sindicato, pessoa jurídica de direito privado, tem como prerrogativa a representação das empresas de asseio, conservação, trabalho temporário e serviços terceirizáveis do Distrito Federal (SEAC-DF). O Impugnante deve colaborar com o Estado, na condição de órgão consultor e técnico em matéria que se relacione com a respectiva categoria

O assento constitucional desta legitimidade estabelece no art. 8º, inc. III da Magna Carta:

“III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou ADMINISTRATIVAS”;
(destacamos)

O Impugnante, portanto, tem como dever precípua a guarda dos interesses coletivos da categoria, notadamente com o fim de zelar pela lisura e legalidade dos procedimentos licitatórios. No presente certame aferem-se carências sanáveis, portanto, o Sindicato oferece impugnação com fulcro no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, ante a legitimidade para representar as empresas interessadas.

2 – OBJETO DO PREGÃO

O objeto do Pregão Eletrônico consiste na contratação de empresas para “prestação de serviços de ascensorista (cabineiro), de forma contínua, incluído todo o material necessário para execução do serviço, para atender as necessidades do Ministério da - Educação, localizado em Brasília - DF,...”.

Assim o edital deve respeitar os instrumentos normativos que regem a matéria (Lei 10520/02, Decreto n. 3.555/2000, Decreto 5450/05 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93). Destarte, o edital não pode ficar além ou aquém das normas em comento, mas em conformidade com estas, para atingir o interesse público e respeitar os princípios regentes das licitações.

3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Pois bem, conforme se vê do subitem “10.3.4.2” do presente edital, foi determinado à apresentação de atestado de capacidade técnica nos seguintes termos:

“10.3.4.2 Atestado(s) ou Certidão(es) de comprovação de aptidão técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que evidencie que a licitante executou ou executa serviços pertinentes (ascensorista ou cabineiro) e compatíveis com o objeto da licitação devendo o quantitativo apresentado no(s) atestado(s) ser de no mínimo 50% dos postos de ascensorista contínua do quantitativo do Termo de Referência.”. (destacamos)

Nota-se que o item acima destacado do Edital, exige a emissão do atestado de capacidade técnica, a fim de resguardar a Administração Pública na sua contratação. Contudo, em que pese à exigência de atestado de capacidade técnica ser legítima, não indica a entidade competente pela emissão destes.

Conforme previsto no artigo 1º da Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980, os registros das empresas devem ser feitos nas entidades que tenham relação com sua atividade básica, ou seja, a principal atividade da empresa, litteris:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Nessa linha dispõe o artigo 30 da Lei de Licitações:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º- A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...” (os destaques são nossos)

Resta demonstrado que a comprovação de aptidão nos casos de licitações pertinentes a obras e serviços será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrada nas entidades profissionais competentes.

4 – DA RESPONSABILIDADE PELA EMISSÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

O Impugnante é pessoa jurídica de direito privado e exerce a função de sindicato prevista no artigo 8º e seguintes da Constituição Federal, tendo como prerrogativas, dentre outras, a representação da categoria das empresas de asseio, conservação e serviços terceirizados do Distrito Federal, e de atuar colaborando com o Estado, na condição de órgão consultor e técnico em matéria que se relacione com a respectiva categoria, nos termos da legislação pertinente e estatuto social do sindicato impugnante.

De acordo com o art. 1º da Lei nº. 6.839/80, a inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim por ela desenvolvida. Logo, como as empresas representadas pelo sindicato desempenham atividades de limpeza, conservação e serviços de terceirização, deverão ser registradas no SEAC/DF.

O sindicato impugnante é a entidade competente para fornecer as respectivas certidões e atestados de capacidade técnica, tendo conhecimento específico para melhor orientar o Poder Público na contratação dos serviços específicos das empresas pertencentes à categoria profissional, tendo em vista que sua atividade precípua está diretamente relacionada com as desempenhadas pelas empresas interessadas no certame.

Nesse sentido, também já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.
2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.
3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.
4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 827.20000, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 331) (destacamos)

A responsabilidade atribuída para emissão de atestados de capacidade técnica à outra entidade, senão ao SEAC-DF, é ilegal, uma vez que atividades exercidas pelas empresas interessadas, necessariamente, devem estar relacionadas com a entidade em que são registradas. Somente quem possui essa fidúcia no âmbito do Distrito Federal é o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal.

Corroborando com o entendimento aqui esposado, colha-se a posição pacífica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DE EMPRESAS DE ASSEIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANÁLISE DA ATIVIDADE BÁSICA OU DA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização do profissional ou da empresa, junto a Conselho Profissional, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AC 0004863-30.2002.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.453 de 13/08/2010) (destacamos)

Processo: REOMS 2000.36.00.008089-8/MT; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Convocado: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: DJ p.47 de 14/06/2007

Data da Decisão: 23/05/2007

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa.

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHOREGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do ConselhoRegional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame.

2. AOS CONSELHOS REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO COMPETE FISCALIZAR, NA ÁREA DA RESPECTIVA JURISDIÇÃO, O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADMINISTRADOR [ART.8º ALÍNEA "B", DA LEI N.4769/65, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.321/86]. AS EMPRESAS DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NÃO ESTÃO OBRIGADAS AO REGISTRO NO CRA. (destacamos)

Processo: AMS 2001.39.00.001159-3/PA; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação:DJ p.48 de 30/06/2004

Data da Decisão: 07/06/2004

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Ementa:ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (INFRAERO).

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DELEGADA PELO PODER PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

1. A realização de licitação para aquisição de bens e serviços por parte de empresa pública federal não constitui ato de gestão, mas exercício de atividade delegada pelo Poder Público, razão pela qual os atos do Presidente da Comissão de Licitação são passíveis de impugnação pela via mandamental. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

2. A INSCRIÇÃO DE EMPRESAS NAS ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL RELACIONA-SE À ATIVIDADE-FIM, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º DA LEI 6.839/80, RAZÃO PELA QUAL AS EMPRESAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NÃO SE SUJEITAM A REGISTRONO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

Conforme os julgados acima cabem destacar que a entidade competente para a emissão de atestados de capacidade técnica deverá ser aquela que tenha relação com sua atividade-básica, ou seja, SEAC-DF.

Corroborando com o entendimento aqui esposado, colha-se a posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 138745/RS ;

RECURSO ESPECIAL (1997/0046039-8)

DJ: DATA: 25/06/2001 PG:00150

Re.: Min. FRANCIULLI NETTO (1117)

T2 - SEGUNDA TURMA

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL.

A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...) (artigo 30, § 1º).

"Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital – o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes – devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente" (Luís Carlos Alcoforado, Licitação e Contrato Administrativo", 2ª edição, Brasília Jurídica, p. 45).

A Lei 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante as todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante.

Recurso especial provido.

Decisão por unanimidade. (grifamos)

Processo: AMS 2001.39.00.001159-3/PA; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: DJ p.48 de 30/06/2004

Data da Decisão: 07/06/2004

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (INFRAERO).

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DELEGADA PELO PODER PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

1. A realização de licitação para aquisição de bens e serviços por parte de empresa pública federal não constitui ato de gestão, mas exercício de atividade delegada pelo Poder Público, razão pela qual os atos do Presidente da Comissão de Licitação são passíveis de impugnação pela via mandamental. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

2. A INSCRIÇÃO DE EMPRESAS NAS ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL RELACIONA-SE À ATIVIDADE-FIM, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º DA LEI 6.839/80, RAZÃO PELA QUAL AS EMPRESAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NÃO SE SUJEITAM A REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

A fundamentação jurídica desta impugnação confirma ser o sindicato impugnante a entidade legítima a emitir certidões e/ou atestados de capacitação técnica dentro

de sua área representada, não incorrendo assim, em qualquer extrapolação da sua esfera de atuação.

Corroborando o alegado acima, o sindicato impugnante esclarece que obteve perante a 22a Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, nos autos do Processo n. 0054030-53.2010.4.01.3400, provimento judicial declaratório, nos seguintes termos:

III - DISPOSITIVO

Ex positis, com supedâneo nas razões e fatos suso colacionados, confirmo a Decisão de fls. 88/89, resolvo o mérito, com base no ar!. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TERCEIRÁVEIS DO DISTRITO FEDERAL para reconhecer a ausência de obrigação das empresas filiadas ao Sindicato-Autor de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração E, POR CONSEQUENTE, DECLARAR O DIREITO DO AUTOR DE SER A ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE PARA EXPEDIR CERTIDÕES E ATESTADOS ÀS EMPRESAS CUJAS ATIVIDADES FINS SEJAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, BEM COMO ÀQUELAS QUE PRESTAM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, NOS TERMOS DA ALÍNEA "E" DO ARTIGO 3º DE SEU ESTATUTO SOCIAL, bem como para declarar que as filiadas do Autor estão dispensadas de inscrições/registros e anuidades junto ao Conselho Regional de Administração.

Mais uma vez, é cediço que o SEAC-DF, representante das empresas de limpeza e conservação, é a entidade que possui conhecimento técnico sobre o objeto deste edital, sendo competente para a emissão dos atestados, INDEPENDENTEMENTE, de associação/filiação da empresa junto ao Sindicato. É de suma importância a correlação entre as atividades da entidade fiscalizadora junto às empresas, uma vez que os atestados deverão ser emitidos da forma mais específica possível.

5 – CONCLUSÃO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no que tange ao seu subitem "10.3.4.2" do edital, fazendo constar a obrigatoriedade de registro do atestado de capacidade técnica – devidamente registrado na entidade profissional competente – por força de ação declaratória a favor da impugnante, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública,

principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro Alexandre Augusto Paulino da Silva.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado os dispositivos editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Brasília-DF, 06 de junho de 2014.



Ministério da Educação
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Compras e Contratos
Coordenação de Compras

Assunto: Resposta a Impugnação

Ref.: Processo nº
23000.003695/2014-91. Pregão
Eletrônico nº 18.2014.
contratação de empresa(s) para
prestação de serviços de
ascensorista (cabineiro), de
forma contínua, para atender as
necessidades do Ministério da
Educação.

1. HISTÓRICO.

1.1 Trata-se da análise sobre os argumentos apresentados pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DISTRITO FEDERAL – SEAC/DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.438.770/0001-10.

2 – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES:

2.1 – Alega, por força da sentença declaratória, obtida na 22ª Vara Fed. da Seção Jud. de Brasília, nos autos do Proc. n. 0054030-53.2010.4.01.3400, ser entidade competente para fornecer/registrar atestados/declarações previstos no item 10.3.4.2 do Edital.

3 – DA APRECIÇÃO DO PEDIDO

3.1 – Faz-se constar que o item 10.3.4.2. do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2014 é reprodução fiel do item 14.1.1. do Termo de Referência.

3.2 – Quanto à insurgência do SEAC/DF sobre as exigências habilitatórias, convém ponderar que devem se acomodar à legislação em vigor. Vislumbra-se propriedade na tese fundamentada, com fulcro no §1º, do art. 30 da Lei 8.666/93 e em Julgados, longamente sopesados. No entanto, a argumentação carece de base legal.

3.3 – Destaca-se que a 4ª ed. de “Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU” (pág. 355) esboça que Sindicatos não são entidades profissionais: “Qualificação Técnica – Licitante interessado no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas. A documentação relativa à qualificação técnica limita-se a: - Registro ou inscrição na entidade profissional competente; - São exemplos de entidades profissionais, o CREA, o CRA e outros conselhos fiscalizadores das profissões; - Não se pode exigir quitação com as entidades profissionais, mas, sim, regularidade; - Sindicatos não são entidades profissionais, nem a elas se equivalem. Por isso, não se pode exigir, para fins de habilitação, comprovante relativo a sindicatos patronais ou de empregados”.

3.4 – O TCU foi questionado nos mesmos termos pelo SEAC/DF quando da publicação do Edital do Pregão Eletrônico 110/13, o qual visava à contratação de empresa especializada na “operação e manutenção preventiva e corretiva, abrangendo mão de obra, emprego de ferramentas, gás refrigerante e materiais de consumo para o sistema de climatização tipo VRF (...)”. O TCU obtemperou: “(...) Desse modo, para qualificação técnica da empresa é necessário registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e não no SEAC-DF, como afirma o impugnante. Além disso, a jurisprudência dos tribunais já firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho profissional que tem competência para a fiscalização (STJ, Resp n. 488.441/RS)”.

“http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos_tcu/licitacoes/concluidas/Impugna%C3%A7%C3%A3o.pdf.”

3.5 – Em Consulta formulada pela Procuradoria da Fazenda Nacional do Pará, acerca da exigência, em licitações para contratação de serviços terceirizados, de

registro de atestados de capacidade técnica em Conselhos Profissionais ou entidades congêneres, emitiu Parecer a PGFN/CJU/COJLC/ 2107/12, do qual merecem ser citados os seguintes pontos: “(...) Vêm ao exame desta Coord. Geral Jurídica expediente 4702/11, contendo a Consulta Interna 001/PRFN/1, de 26/4/11, na qual a Procuradoria da Faz. Nacional do Pará indaga acerca da necessidade de se exigir, nas licitações para contratação de serviços terceirizados, registros em Conselhos Profissionais ou entidades congêneres, dos atestados de capacidade técnica, a que se refere o art. 30, II c/c seu §1º, da Lei 8.666/93, e, em caso positivo, em qual órgão deve haver o registro”. Após colacionar os diversos entendimentos jurisprudenciais que envolvem a questão, a Procuradoria da Faz. Nacional do Pará questiona: “a) Para fins do disposto no art. 30, II e §1º da Lei 8.666/93 (apresentação de atestado de capacidade técnica) é legal a exigência no edital de licitação para contratação de serviços terceirizados o registro do atestado de capacidade técnica fornecido pela Pessoa Jurídica no conselho Regional de Administração, outro conselho ou em Sindicatos Profissionais?; b) Caso a resposta ao item “a” seja positiva, em qual Órgão deve haver o registro?; c) Caso a resposta ao item “a” seja negativa, deve se exigir o registro das Empresas que prestam serviço de terceirização em alguma entidade profissional? Qual?; (...) 23. Outrossim, não é plausível que os Sindicatos realizem o papel de órgão fiscalizador, exigindo-se p. ex. que os atestados de capacidade técnica, conforme disposto no §1º do art. 30 da Lei 8.666/93, sejam registrados nos órgãos sindicais, uma vez que tal situação não encontra amparo constitucional. Aos Sindicatos não foi delegada a função de fiscalização, mas tão somente atribuída “(...) a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” (art. 8º, III, da CF/88); 24. No que toca às licitações, a Lei 8.666/93, buscou afastar que exigências formais e dispensáveis acerca da qualificação técnica restrinjam a livre concorrência. A regra geral é sempre a vedação às exigências excessivas ou inadequadas; 25. Assim, não pode a Administração exigir o registro ou inscrição das licitantes na entidade profissional competente, assim como o registro de atestados de capacidade técnica das empresas, quando não há o órgão fiscalizador competente para tais registros. Tais exigências ferem o princípio da livre concorrência e da liberdade de profissão, uma vez que além de restringir a competitividade do procedimento licitatório, impõe obrigação não prevista em lei para as profissões ainda não regulamentadas; 26. Como os serviços consultados – serviços terceirizados, de conservação e limpeza, de vigilância – não são regulamentados, não há que se falar em entidade de fiscalização profissional, para fins do disposto no art. 30, I, da Lei 8.666/93. Assim como não compete a nenhum órgão de fiscalização a expedição e o registro de atestado de capacidade técnica para fins do previsto no art. 30, II c/c §1º, do mesmo diploma legal; 27. Assim, manifesta-se pela impossibilidade de se exigir o registro das empresas, assim

como o registro dos atestados de capacidade técnica no órgão competente, quando não se tratar de profissões regulamentadas, uma vez que não há qualquer restrição/condicionante para as atividades não regulamentadas por lei; 28. Por fim, este Órgão Consultivo ratifica os posicionamentos sugeridos pela consulente, para que não seja exigido, nas licitações que envolvam a contratação de serviços que envolvam profissões não regulamentadas, o registro ou inscrição na entidade competente, assim como o registro de atestados de capacidade técnica, previstos no art. 30. I e II c/c seu §1º, da Lei 8.666/93, nos órgãos de fiscalização. (...). 29. Por todo o acima exposto, conclui-se que se tratando de licitações envolvendo profissões não regulamentadas, como p. ex. contratação de serviços terceirizados de limpeza e conservação ou de vigilância, é ilícita a exigência de registro ou inscrição da empresa, assim como o registro de atestados de capacidade técnica, nas entidades profissionais competentes, previstos no art. 30, I e II c/c seu §1º, da Lei 8.666/93, tendo em vista que, como já salientado, tais exigências ferem os princípios da livre concorrência e da liberdade de profissão, consagrados na Carta Magna, uma vez que além de restringir a competitividade do procedimento licitatório, impõe obrigação não prevista em lei para as profissões que não são regulamentadas”. “<http://dados.pgfn.gov.br/dataset/pareceres/resource/21072012>.”

3.6 – O espírito da lei é de que seja utilizada a razoabilidade na elaboração dos editais, de forma a não incluir exigências além das definidas no art. 30 da Lei 8.666/93, sob pena de comprometimento à competitividade.

3.7 – Superado o equívoco do impugnante na interpretação do art. indicado da Lei 8.666/93, importante destacar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2014, ao não exigir o registro dos atestados de capacidade técnica, privilegia a competição, sem desconsiderar a qualidade técnica, pois há possibilidade de se verificar a veracidade das informações por diligências.

3.8 – Segue entendimento do TCU acerca do assunto: “Ementa: nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, demonstre no processo licitatório que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; (Acórdão 2717-50/2008-Plenário. Relator: Marcos Bemquerer Costa). Ementa: alerta à CGRL do MPOG no sentido de que o TCU constatou a exigência indevida, num pregão de 2010, de registro dos atestados de capacitação técnica junto ao CRA, em descumprimento ao Acórdão 2.717/08-Plenário (item 1.7, TC-028.761/10-3, Acórdão 555/11-1ª Câmara. Rel.: Valmir Campelo)”.

3.9 – Posição externada pela Advocacia da União no Parecer/MP/CONJUR/MM/Nº 1672 – 4.3.17/2009, da lavra da Adv. da União Michelle Marry, a reportar-se sobre o tema: “(...) disposição contendo a obrigatoriedade de que nos editais de licitação conste a exigência de registro nos órgãos de classe está presente no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 (...) Desta forma, considerando, ainda as previsões dos arts. 170, parágrafo único e 5º, XIII, da CF/88, podemos concluir que o art. 30, I, da Lei nº 8.666/93 apenas pode ser aplicado quando houver lei que restrinja o livre exercício de alguma atividade, que é o caso da atividade de engenheiro, arquiteto e agrônomo, os quais por força de lei (Lei nº 5.194/66) devem ser registrados no Conselho de Classe específico, o CREA”.

4 – DA DECISÃO

4.1 – Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos levantados, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União, conhecemos da impugnação apresentada e, no mérito, NEGAMOS PROVIMENTO.

Brasília, 09 de junho de 2014.

Alexandre Augusto Paulino da Silva

Pregoeiro Oficial